



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13
n.º 6753-67
JUN 10 1968

PARECER CONJUNTO Nº 10/67 DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 157/67

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Objetiva a presente propositura, autorizar a Prefeitura a promover, anualmente, festejos carnavalescos, no Município de São Paulo, visando incrementar o turismo, conservar e desenvolver as tradições folclóricas brasileiras e contribuir para a recreação popular.

No texto do projeto e na Exposição de Motivos, encontramos os elementos necessários ao exame do mérito, e que estão resumidos neste período: "a imperiosa e inadiável necessidade de humanizar a Cidade, oferecendo novos derivativos à sua população, proporcionando-lhe oportunidades de recreação à altura de sua condição de grande metrópole e ensejando-lhe a revitalização de suas mais autênticas manifestações de arte, cultura e costumes populares, afigura-se de real interesse a concretização da medida proposta."

Pela aprovação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relativamente ao aspecto financeiro do projeto, cumpre-nos esclarecer o seguinte: para arcar com as despesas, no exercício de 1968, o artigo 3º dispõe sobre a abertura de crédito especial, no valor de NCr\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros novos), determinando que para isso seja observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro a serem obedecidas nas esferas da União dos Estados e dos Municípios, determina em seu artigo 43:

"...Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa."

No parágrafo 1º do mesmo artigo estão enumerados quais os recursos que são considerados hábeis para o atendimento das despesas com abertura de créditos adicionais, e que são o superavit financeiro, o excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e o produto de operações de crédito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19
n.º 6753-62
SILVANO

O artigo 3º do projeto, embora mencione que a abertura do crédito adicional far-se-á observando-se o disposto no mencionado artigo 43, deixa de indicar recurso hábil e disponível para sua cobertura, infringindo, dest'arte, o que preceitua o artigo 66 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967), que diz:

"...Art. 66 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos."

Não tem esta Comissão de Finanças e Orçamento possibilidade de corrigir tal anomalia da proposição, desde que desconhece a existência de recurso financeiro hábil e suficiente para suportar a despesa que se pretende aprovar. A legislação vigente, ainda mais, não permite que os legislativos tomem iniciativa em assuntos dessa natureza, que são de pertinência exclusiva do Executivo.

Pelo exposto, concluímos pela rejeição do projeto de lei nº 157/67, tendo em vista que os termos do seu artigo 3º o colocam fora das determinações legais.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1967.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emmanuel
Sudest
Anna J. Seglio

Jorge de Almeida
Carvalho
M. M. M. S.
Sp. Joaquim de Azei.
Shel
Spaupaid